PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.151, DE 25 DE JULHO DE 2005.

Reduz tributos, isentando as Microempresas (ME) do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º - Esta Lei isenta as microempresas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 650 URMs, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sem qualquer dedução.

§ 2º - Será adicionado ao número de Unidades de Referência Municipal (URM), estipulado no parágrafo anterior, as obtidas pelo aumento do número de empregados da empresa no ano, conforme tabela abaixo:

ITEM	SITUAÇÕES	INCENTIVOS EM URM/MÊS	
		HOMENS	MULHERES
1	Até 21 anos	14	15
2	Sem experiência anterior	14	15
3	Mais de 21 até 40 anos	10	11
4	Mais de 40 anos	18	20
5	Pessoas Portadoras de necessidades especiais	22	24
6	Afro-descendentes	22	24
7	Analfabetos assíduos em programas de alfabetização	22	24

§ 3º - A receita total anual, apurada na forma do parágrafo anterior, fica limitada a 1.300 URMs.

§ 4º - As receitas mensais, em número de Unidades de Referência Municipal (URM), serão calculadas, tomando-se por base as receitas brutas mensais, divididas pelo valor da Unidade de Referência Municipal (URM) vigente nos respectivos meses.

Art 2º - Para efeitos desta Lei, incluem-se na receita bruta:

I - as receitas operacionais;

II – as receitas não operacionais;

III – as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive os sediados fora do Município de Pelotas.

Art. 3º - O pedido de enquadramento como Microempresa (ME) será aceito mediante declaração do contribuinte ou responsável de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º.

Parágrafo Único - Além do requisito previsto neste *caput*, o enquadramento como Microempresa (ME) só será deferido:

a) para o exercício de 2006, mediante a comprovação de que a receita do ano-base de 2005 não excedeu o limite previsto artigo 1º, parágrafo 1º.

b) para os exercícios seguintes, exceto o de 2006, mediante a comprovação de que a receita dos últimos 12 (doze) meses não excedeu o limite previsto no artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 4 - O enquadramento como microempresa não exonera o contribuinte do recolhimento do tributo retido na fonte, de terceiros.

Art. 5 - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 1º;

V – que exerça as atividades previstas nos itens 4, 5, 10, 11 e nos subitens 3.02, 3.04, 3.05, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.13, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 12.06, 12.09, 12.10, 17.01, 17.03, 17.05, 17.08, 17.09, 17.10, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23 da lista anexa à Lei 5.007, de 23 de dezembro de 2003, ou a Lei que venha a suceder.

Art. 6º - A Microempresa (ME) que ultrapassar o limite de receita bruta, nos termos do artigo 1º terá a isenção automaticamente cancelada, perdendo aquela condição para todos os efeitos.

Parágrafo único - Somente após 12 (doze) meses da perda da condição de Microempresa (ME) será admitido, nos termos da Lei, novo enquadramento.

Art. 7º - Na hipótese do *caput* do artigo anterior, o valor da receita excedente será lançado para pagamento nos prazos e condições em Lei.

Parágrafo único - No caso de encerramento de atividade, o limite da receita será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o 1º de janeiro e o mês de encerramento inclusive.

Art. 8º - As Microempresas (ME) que satisfaçam as exigências do artigo 1º desta Lei permanecem obrigadas à emissão de notas fiscais.

Art. 9º - Aplicam-se às Microempresas (ME) de que trata a presente Lei, as normas do Código Tributário do Município referentes a penalidades por infração e ao processo tributário administrativo.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - O Poder executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 12 – Fica revogada a lei nº 3.350, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo